

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.094/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000175926-48
Recurso de Revisão: 40.060134054-24
Recorrente: Vale S/A
IE: 277024161.03-21
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO – NÃO CONHECIMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para cabimento do presente recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa a presente autuação, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2007 a 13 de agosto de 2007, acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em decorrência dos seguintes fatos:

1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS vinculados às entradas de bens do ativo permanente considerados alheios às atividades da empresa e à baixa dos equipamentos, depois de transcorridos 48 (quarenta e oito) meses das aquisições;

2) apropriação integral de créditos de ICMS relativos às aquisições de insumos, inclusive óleo diesel e lubrificantes, sem observância da proporcionalidade entre as prestações tributadas e não tributadas.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI.

Da Decisão Recorrida

Em sessão realizada em 12 de março de 2013, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, para: a) em relação às exigências do item 4.2 do Auto de Infração, incluir no cálculo do percentual de manutenção do crédito, as operações denominadas de "minério próprio para o mercado

interno", "minério próprio para o mercado interno LL" e "mercadorias transporte próprio CVRD"; b) observar para fins de apuração do saldo credor inicial de janeiro de 2007, a decisão proferida no Recurso Inominado no PTA 01.000168259-91. Vencido, em parte, o Conselheiro Alexandre Pimenta da Rocha, que excluía, ainda, em relação às exigências do subitem 4.1 do Auto de Infração, a parcela relativa ao estorno de crédito do CIAP da filial "0159", nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Na oportunidade, pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Guilherme Rodrigues Macedo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

Esta decisão está consubstanciada no Acórdão 20.009/13/2ª (fls. 594/606) e no voto vencido de fls. 607/608.

Do Recurso de Revisão

Inconformada com a decisão a empresa VALE S/A, apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Recurso de Revisão de fls. 611/620, em síntese, aos seguintes argumentos:

- cita o art. 163, inciso II do RPTA e sustenta que a decisão recorrida diverge de outras proferidas por este E. Conselho no tocante à aplicação retroativa da lei tributária, nos termos do art. 106 do Código Tributário Nacional;

- cita e transcreve partes dos Acórdãos n.ºs 18.367/07/1ª e 3.418/09/CE;

- a divergência de posicionamento é evidente, à medida que a conclusão a que chegaram os acórdãos paradigmas é absolutamente distinta daquela tomada no r. aresto hostilizado, em se considerando que houve efetiva aplicação retroativa da lei tributária mais benéfica, nos termos do art. 106 do Código Tributário Nacional;

- no caso dos autos, o voto condutor do acórdão objurgado entendeu pela inaplicabilidade do art. 106, inciso II, alínea "a" do Código Tributário Nacional em relação à legislação tributária mineira que, a partir de 1º de junho de 2008, teria garantido o aproveitamento dos créditos de ICMS em relação à prestação de serviços de transporte de minério de ferro e outras mercadorias encaminhadas para exportação (art. 2º, inciso I e vigência estabelecida pelo art. 4º, inciso I, ambos do Decreto n.º 44.970/08);

- o voto condutor do Acórdão n.º 3.418/09/CE salientou que *“não obstante o dispositivo acima tenha sido introduzido na legislação somente a partir de 08-08-2006, posteriormente, portanto, aos fatos objeto das exigências fiscais, deve o mesmo ser aplicado retroativamente”*, contrariamente ao que restou decidido pelo acórdão objurgado, relativamente à aplicação do item 126.3, do Anexo I do RICMS/02;

- adentrando-se ao mérito do recurso, não há como prevalecer o acórdão recorrido, na parte que não assegurou o direito ao aproveitamento de créditos de ICMS na cadeia de etapas sucessivas inseridas no ciclo de exportação;

- a interpretação conferida pelo Órgão Julgador acabou por criar uma exigência não prevista em lei, destoando, assim, dos paradigmas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- há duas ressalvas à regra geral de irretroatividade da aplicação da legislação tributária, na condição de leis produtoras de efeito jurídico sobre atos pretéritos, previstas nos dois incisos do art. 106 do Código Tributário Nacional;

- lei posterior mais benéfica que visa descriminalizar ou despenalizar determinada conduta, atingirá os atos ou fatos geradores atrelados ao contribuinte, independentemente da atuação estatal no sentido de reprimir referida conduta;

- não merece guarida a conclusão no sentido de que “*Na data da lavratura do Auto de Infração já se conhecia todas as alterações trazidas pela legislação mineira*”, pois não há que se condicionar aplicação do citado art. 106 somente aos casos em que o Fisco não tenha autuado o contribuinte, seja porque o referido artigo não impõe essa exigência, seja porque a lei nova, que ofereça um tratamento mais favorável a um ato ou fato pretérito do sujeito passivo, deverá retroagir;

- cita decisão do Superior Tribunal de Justiça e trecho do parecer da Assessoria do Conselho de Contribuintes;

- assim, mostra-se ilegítima a autuação na parte em que promoveu o estorno de crédito do ICMS nas aquisições de insumos relativos às prestações de serviço de transporte destinado ao porto, merecendo ser reformada a decisão, com aplicação retroativa da lei tributária mais benéfica, que inseriu no ordenamento jurídico a hipótese de isenção a que se refere o item 126.3 do Anexo I do RICMS/02.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento de seu recurso de revisão, a fim de que seja reformado o r. acórdão recorrido, com vistas a que seja assegurado o direito aos créditos de ICMS em relação à prestação de serviços de transporte de minério de ferro e outras mercadorias destinadas à exportação sem a restrição temporal.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer fundamentado de fls. 659/664, opina pelo não conhecimento do recurso e, se até ao mérito chegar, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO IX

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes;

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à descon sideração do ato ou negócio jurídico;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada, pelo órgão julgador, conforme estabelecido em lei.

.....

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, acima transcrito, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos Acórdãos n.ºs 18.367/07/1ª e 3.418/09/CE indicados como divergentes, é possível verificar não assistir razão à Recorrente, pois as decisões neles consubstanciadas não se revelam divergentes da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Ademais, observando-se que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado - "Minas Gerais", em 1º de maio de 2013 e a decisão paradigma consubstanciada no Acórdão n.º 18.367/07/1ª, em 07 de setembro de 2007, não resta dúvida de que esta, considerando-se a previsão constante do inciso I do art. 165 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, não pode ser utilizada como paradigma.

Porque o citado dispositivo determina que a decisão proferida a mais de 05 (cinco) anos da decisão recorrida não se prestará como paradigma. Neste sentido, importa observar as disposições contidas no citado art. 165 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, a saber:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, a decisão apontada como paradigma contida no Acórdão n.º 3.418/09/CE, que não é passível de recurso na esfera administrativa, encontra-se, por conseguinte, apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, nos termos da legislação de regência.

O principal fundamento alegado pela Recorrente para cabimento de seu recurso é o de que a Câmara entendeu pela inaplicabilidade do art. 106, inciso II, alínea "a" do Código Tributário Nacional em relação à legislação tributária mineira que, a partir de 1º de junho de 2008, teria garantido o aproveitamento dos créditos de ICMS em relação à prestação de serviços de transporte de minério de ferro e outras mercadorias encaminhadas para exportação (art. 2º, inciso I e vigência estabelecida pelo art. 4º, inciso I, ambos do Decreto n.º 44.970/08).

Cumprе ressaltar que esta espécie de recurso de revisão, o qual tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, objetiva a uniformização das decisões do órgão julgador administrativo, buscando que as decisões finais do Conselho de Contribuintes sejam harmônicas e garantindo o atendimento ao princípio da segurança jurídica.

Dessa forma, para verificar se as decisões apontadas como paradigmas são realmente divergentes da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária, importante trazer à baila o teor das acusações fiscais e das respectivas decisões, por intermédio das ementas de cada uma das decisões:

DECISÃO RECORRIDA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - ATIVO PERMANENTE. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS CONTABILIZADOS COMO ATIVO PERMANENTE, QUE SE CLASSIFICAM, NO ENTANTO, COMO BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO OU MATERIAIS DE USO E CONSUMO, BEM COMO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DA BAIXA DO BEM NO LIVRO CIAP, APÓS A ÚLTIMA FRAÇÃO DE APROPRIAÇÃO, ESTANDO O CRÉDITO EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 70, INCISOS III E XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS, E O DISPOSTO NO § 2º DO ART. 204 DO ANEXO V DO RICMS/02. EXIGÊNCIA DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO INCISO XXVI DO ART. 55 DA MENCIONADA LEI. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – FERROVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – PROPORCIONALIDADE DAS PRESTAÇÕES TRIBUTADAS. IMPUTAÇÃO DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DO IMPOSTO, POR FALTA DE OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE ENTRE AS PRESTAÇÕES TRIBUTADAS E AQUELAS AMPARADAS PELA ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA, RESULTANDO NO ESTORNO DE

PARTE DOS CRÉDITOS APROPRIADOS. EXIGÊNCIA DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO INCISO XXVI DO ART. 55 DA MENCIONADA LEI. ENTRETANTO, NÃO SE CONSIDERA COMO PRÓPRIO O TRANSPORTE DE MINÉRIO DOS ESTABELECIMENTOS DA MINERADORA VALE OU O TRANSPORTE DE PESSOAL DESSES ESTABELECIMENTOS, POR FORÇA DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS CONSAGRADA NO ART. 59 DA PARTE GERAL DO RICMS/02. POR OUTRO LADO, PARA APURAÇÃO DO SALDO CREDOR DO MÊS DE JANEIRO DE 2007, DEVE-SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DECISÃO PROFERIDA PELA 1ª CÂMARA NO RECURSO INOMINADO NO PTA 01.000168259-91. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

DECISÃO PARADIGMA (ACÓRDÃO N.º 3.418/09/CE)

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VEÍCULO NOVO – SAÍDA DESACOBERTADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PELO ESTABELECIMENTO AUTUADO E SEM RECOLHIMENTO DO ICMS-ST DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXIGÊNCIAS DE ICMS-ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO DE 100%, CAPITULADA NO ART. 56, § 2º, INCISO III DA LEI Nº 6763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II DA MESMA LEI, MAJORADA NOS TERMOS DO ART. 53, §§ 6º E 7º DA CITADA LEI. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO DA CÂMARA A QUO, DE FORMA A CONCEDER CRÉDITO DO IMPOSTO EQUIVALENTE A 12% (DOZE POR CENTO) DO VALOR DAS NOTAS FISCAIS E ADEQUAR A MULTA ISOLADA AO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 55 DA LEI Nº 6763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO USADO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS USADOS DESACOBERTADOS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, II DA MESMA LEI, MAJORADA NOS TERMOS DO ART. 53, §§ 6º E 7º DA CITADA LEI. REFORMULAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO DA CÂMARA A QUO, DE FORMA A RESTABELECEER AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA, EXCETO NO TOCANTE À MAJORAÇÃO DESTA.

RECURSO CONHECIDO POR UNANIMIDADE E PARCIALMENTE PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Observa-se, de pronto, que os lançamentos relativos às duas decisões cuidam de infringências, e conseqüentemente infrações, à legislação tributária totalmente distintas.

Para que haja caracterização de divergência de decisões quanto à aplicação da legislação tributária deve-se ter um mínimo de identidade entre os lançamentos ou matérias neles tratadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, como a Recorrente sustenta que a divergência estaria no conteúdo dos acórdãos que teriam aplicado a norma contida no art. 106 do Código Tributário Nacional de forma distinta, para facilitar a análise, transcreve-se os fundamentos das duas decisões no aspecto da aplicação ou não da retroatividade de lei, a saber:

DECISÃO PARADIGMA (ACÓRDÃO N.º 3.418/09/CE)

CUMPRE OBSERVAR, NO ENTANTO, QUE AO CALCULAR O ICMS/ST DEVIDO A MINAS GERAIS A FISCALIZAÇÃO NÃO ABATEU (A TÍTULO DE CRÉDITO) O IMPOSTO DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS, RESULTANDO ASSIM EM EXIGÊNCIAS DE QUANTIAS MAIORES QUE AS DEVIDAS, TANTO EM RELAÇÃO AO IMPOSTO QUANTO À MULTA ISOLADA QUE, NO CASO, DEVE SE LIMITAR A DUAS VEZES E MEIA O VALOR DO IMPOSTO, - LIMITADO AO PERCENTUAL MÍNIMO DE 15% (QUINZE POR CENTO), EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 55, DA LEI 6763/75, VIGENTE A PARTIR DE 08/08/06, A SEGUIR REPRODUZIDO:

.....
REGISTRE-SE QUE, NÃO OBSTANTE O DISPOSITIVO ACIMA TENHA SIDO INTRODUZIDO NA LEGISLAÇÃO SOMENTE A PARTIR DE 08/08/06, POSTERIORMENTE, PORTANTO, AOS FATOS, OBJETO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS, DEVE O MESMO SER APLICADO RETROATIVAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 106, II, C, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

DECISÃO RECORRIDA (ACÓRDÃO Nº 20.010/13/2ª)

A PARTIR DE 01/06/08, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º, INCISO I, E VIGÊNCIA ESTABELECIDADA PELO ART. 4º, INCISO I, AMBOS DO DECRETO Nº 44.970, DE 02/12/08, ESTÁ DISPENSADO O ESTORNO DO CRÉDITO NESTA HIPÓTESE (SUBITEM 126.3).

.....
EM RELAÇÃO A ESTA RUBRICA, A IMPUGNANTE PRETENDE QUE LHE SEJA DADO O TRATAMENTO PREVISTO NA ALÍNEA "A" DO ART. 106 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN, CITANDO E JUNTANDO O PARECER DA ASSESSORIA DO CC/MG NO PTA Nº 01.000168259-91.

ENTENDE A DEFESA QUE A NORMA NOVA É MAIS BENÉFICA, POIS, NA PRÁTICA, DEIXA DE CONSIDERAR COMO ATO ILÍCITO A AUSÊNCIA DE ESTORNO DO CRÉDITO ORIUNDO DAS OPERAÇÕES ANTERIORES, CITANDO PROVIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTUDO, NÃO VISLUMBRA ESTA CÂMARA A SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO AO DISPOSTO NO ART. 106 DO CTN. OS ESTORNOS OCORRERAM NO EXERCÍCIO DE 2007, EM UM LAPSO TEMPORAL EM QUE A LEGISLAÇÃO VEDAVA O DIREITO AO CRÉDITO DOS INSUMOS NAS PRESTAÇÕES ATÉ O PORTO, APLICANDO-SE, AO CASO, O DISPOSTO NO ART. 144 DA PRÓPRIA LEI COMPLEMENTAR, A SEGUIR TRANSCRITO:

.....
Observa-se, pois, que a decisão apontada como paradigma cuida de aplicação retroativa de lei tendo em vista alteração que determinou redução da penalidade exigida.

Por outro lado, no caso da decisão recorrida, verifica-se que a alteração da legislação deixou de determinar o estorno de créditos de ICMS nas saídas contempladas com isenção.

Assim, constata-se que as duas ocorrências cuidam de situações distintas.

Ressalte-se que as alíneas do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional abordadas nas duas decisões são distintas: na decisão recorrida a ora Recorrente sustenta que dever-se-ia aplicar a retroatividade da lei nos termos da alínea "a", sendo que na decisão apontada como paradigma a retroatividade leva em consideração a alínea "c".

Importa analisar o dispositivo do Código Tributário Nacional em discussão:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

.....
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ressalta-se que a aplicação da retroatividade benigna prevista na alínea "c" é recorrente em várias decisões deste Órgão Julgador.

Entretanto, já no que se refere à previsão contida na alínea "a", raríssimos são os precedentes em que se analisa a adequação da situação à previsão da alínea, demonstrando, por conseguinte, que as matérias tratadas para efeito de retroatividade de lei nas alíneas apresentam-se bem diferentes, carecendo de análises bem distintas para se alcançar as conclusões devidas.

Nesse sentido, como dito e merece ser frisado pela importância, não há divergência entre as decisões apontadas como paradigmas em relação à decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, com todas as considerações acima expostas, verifica-se que esta situação não restou configurada nos presentes autos.

Dessa forma, não foi atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, qual seja, a configuração de divergência jurisprudencial, frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal, não deve ser conhecido o recurso.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de documento instrumento de substabelecimento. Também em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. André Starling Hubner e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), Antônio César Ribeiro, José Luiz Drumond e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**